

serem exercidos pelos irmãos leigos, nos termos do § único do artigo 7.º

§ 2.º O reitor poderá nomear, quando as circunstâncias o impuserem, mas sempre dentro das possibilidades económicas do Instituto, um capelão, que o auxiliará, um amanuense e um contínuo adventícios.

Dos vencimentos, salários e outras regalias

Art. 10.º O reitor, além do direito à habitação no edificio do Instituto, perceberá o vencimento mensal de 1.200\$ e uma gratificação anual fixada por despacho do Ministro das Finanças, não devendo esta ser inferior ao abono de residência a que tenha direito o consultor eclesiástico junto da Embaixada na Santa Sé.

§ 1.º Na hipótese de a nomeação recair em indivíduo requisitado em comissão a qualquer serviço do Estado, a remuneração nunca será inferior ao total auferido no cargo donde tenha sido deslocado.

§ 2.º No caso previsto no artigo 7.º o total das verbas referidas no corpo deste artigo terá a aplicação nele prevista.

Art. 11.º O reitor do Instituto será considerado consultor eclesiástico adjunto da Embaixada de Portugal junto da Santa Sé, exercendo gratuitamente as funções que dentro de tal fim lhe são próprias, mas com dispensa de ponto.

Art. 12.º O reitor fica sujeito à disciplina dos funcionários públicos e, se pertencer a qualquer quadro do Estado, manterá o seu direito à aposentação.

§ único. O limite de idade, para efeito de exercício da função, é de 65 anos.

Art. 13.º Os vencimentos do secretário e do demais pessoal, excepto nos casos especiais do § único do artigo 7.º, serão fixados pelo Governo, sob proposta do reitor, tendo em conta a categoria das funções, o costume da terra e as possibilidades orçamentais da instituição.

Dos hóspedes ou pensionistas

Art. 14.º As admissões de pensionistas, a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º destes estatutos, dependem da deliberação do reitor, que contudo reservará sempre seis lugares para os bolseiros do Instituto de Alta Cultura.

Art. 15.º A hospedagem não pode exceder o período de dois anos, tendo em conta os períodos de férias.

§ único. Não há limite de prazo para os pensionistas especializados que trabalhem no centro de investigação histórica por designação do Instituto de Alta Cultura ou do reitor.

Art. 16.º A hospedagem dá direito:

- a) Alojamento, a utilização de roupas de quarto, de luz, de água e de aquecimento;
- b) Ao serviço de quarto e de pequeno almoço;
- c) À utilização da biblioteca, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 17.º Os pensionistas admitidos têm de respeitar a disciplina interna do Instituto, pela qual devem, designadamente:

- a) Proceder de forma a prestigiar o seu nome e o da instituição;
- b) Receber as suas visitas tão-somente nas salas destinadas a tal fim;
- c) Cooperar na acção cultural do Instituto, sempre que lhes seja solicitado pelo reitor, sem prejuízo dos seus trabalhos normais em Roma;
- d) Responder por todos os artigos que, sob inventário, lhes forem entregues à entrada e pela sua deterioração, quando ela exceda a compatível com uso normal.

§ único. Para efeito da efectivação desta responsabilidade, o reitor, quando houver dificuldade de liquidação por parte dos pensionistas, participará à Direcção-Geral da Fazenda Pública, que procederá à cobrança coerciva por força das bolsas que os responsáveis tenham de receber.

Art. 18.º O reitor, mediante decisão fundamentada em inquérito sumário, de que enviará cópia ao Ministério das Finanças, poderá despedir o pensionista cuja atitude envolva inobservância das disposições do corpo do artigo anterior, especialmente das alíneas a), b) e d), tomando imediatamente conta do respectivo aposento e entregando à autoridade italiana competente as bagagens e valores do hóspede despedido.

Art. 19.º O Instituto custeará todos os encargos de água, de serviço, de aquecimento e de lavagem de roupas de quarto, por força do subsídio previsto no artigo 2.º do decreto que aprova estes estatutos, e receberá do Instituto de Alta Cultura uma importância mensal relativa a cada aposento ocupado e fixada anualmente por acordo entre as duas entidades interessadas e descontada da importância das bolsas.

Art. 20.º Os pensionistas que se dediquem a estudos científicos ou históricos deverão entregar ao Instituto, para a sua biblioteca privativa, seis exemplares dos trabalhos que publicarem em resultado das suas investigações durante o tempo de duração das pensões.

Os pensionistas que se dediquem às artes plásticas devem entregar ao Instituto um dos seus trabalhos, o qual será escolhido pelo reitor de entre os que realizarem durante o prazo de duração da bolsa.

Disposições gerais

Art. 21.º Os regulamentos internos do Instituto entram em execução logo que tenham o visto do Embaixador e que sejam afixados pelo reitor, podendo ser revogados ou alterados por decisão conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1952.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14:102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13:688, de 2 de Outubro de 1951, com a seguinte alteração:

Art. 37.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada é, por tonelada ou metro cúbico, de 4\$.

Ministério das Comunicações, 25 de Setembro de 1952.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu des-

pacho de 29 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Aeroporto de Santa Maria

Artigo 82.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados
por lei» — 46.160\$00

Para o n.º 3) «Pessoal destacado de outros
serviços do Estado» + 46.160\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 16.º do Decreto n.º 38:586, de 29 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 13 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1952.— O Chefe da Repartição, *Henrique Daries Louro*.